



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10280.006395/91-65
Recurso nº. : 110.879
Matéria : IRPJ - Ex: 1989
Recorrente : ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 19 de junho de 2001
Acórdão nº. : 107-06.301

IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção, no passivo, de obrigações liquidadas e de obrigações inexistentes, caracteriza a existência de receitas mantidas à margem da escrita regular.

OMISSÃO DE RECEITAS – O lançamento de valores na contabilidade que, pela sua natureza, caracterizam omissão de receitas, dão ensejo à cobrança do crédito tributário e seus consectários, mormente quando o contribuinte, em nenhum momento, tenta desfazer a presunção estabelecida pela fiscalização..

DESPESAS/MAJORAÇÃO DE CUSTOS – (I) DESPESAS COM EXPLORAÇÃO - As denominadas despesas de exploração, glosadas pela fiscalização porque a recorrente não apresentara a documentação que lhe dera suporte e mantida pela autoridade julgadora, após a documentação ter sido carreada aos autos do processo, em razão da falta de apresentação dos documentos originais e porque não se poderia precisar se já fora utilizada em outras contas, à evidência não podem ser descaracterizadas dada a insuficiência dos fatos narrados no lançamento, tanto que a fundamentação da glosa, no julgamento, se deu por razões diversas, pelo que sua dedutibilidade deve ser restabelecida. (II) CUSTO DE MATÉRIA PRIMA CONSUMIDA – Procede a glosa do item custo de matéria prima consumida, justificada pelo contribuinte como relativa a perdas em processo, por ter restado provado a absoluta falta de documento que lhe dê suporte e, ainda, pela razão de que em face de seu valor e do que seria o índice de perda em processo, este não tem nenhuma justificativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

Processo nº. : 10280.006395/91-65
Acórdão nº. : 107-06.301

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o valor de Cz\$ 232.317.426,26 referente às denominadas despesas de exploração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10280.006395/91-65
Acórdão nº. : 107-06.301

Recurso nº. : 110.879
Recorrente : ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

RELATÓRIO

ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 311/315, da decisão prolatada às fls. 299/303, da lavra da Delegada-substituta da DRJ em Belém - PA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 04.

Na descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente de omissão de receitas decorrente de passivo fictício, bem como pela glosa de custos por falta de comprovação.

Inconformada, a empresa insurgiu-se contra a autuação nos termos da impugnação de fls. 97/101, seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

*"IRPJ
RECEITAS OPERACIONAIS
CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.*

Mantém-se o lançamento por omissão de receita por passivo fictício e de vendas se o contribuinte não prova a improcedência dessa omissão.

A tributação é mantida quando a apropriação dos custos e/ou despesas não é devidamente comprovada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Processo nº. : 10280.006395/91-65
Acórdão nº. : 107-06.301

Ciente dessa decisão, em 07/08/95 (AR fls. 310-v), a interessada interpôs recurso voluntário em 06/09/95, protocolo às fls. 312, com a juntada dos documentos de fls. 316/552, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, com relação aos fornecedores a pagar, no valor de Cr\$ 56.421.261,00, a rubrica está devidamente comprovada por meio dos documentos anexados aos autos;
- b) que, na rubrica VENDAS MERCADO, foi contabilizada indevidamente a parcela de Cr\$ 210.000.000,00, posteriormente estornada, a qual refere-se a ajuste no saldo das contas "Cambiais a Receber" e "Duplicatas a Receber", pois tratam-se de contas patrimoniais e que não alteram o resultado do exercício e, tampouco, o lucro real;
- c) que as despesas de exploração referem-se a despesas transferidas de outras contas e caracterizam despesas necessárias à atividade da empresa, conforme demonstrado no anexo 2;
- d) que a despesa relativa a matéria-prima consumida trata-se de quebras calculadas sobre 25% da produção em M3.

Em sessão de 11/11/96, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 107-0.156, retornar os autos à repartição de origem, para que a fiscalização apreciasse os documentos apresentados pela recorrente na fase recursal.

É o Relatório.



Processo nº. : 10280.006395/91-65
Acórdão nº. : 107-06.301

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão ora sob exame resulta do Auto de Infração de IRPJ lavrado contra a recorrente, em virtude da existência de passivo fictício e da glosa de despesas consideradas não dedutíveis, relativos ao exercício financeiro de 1989.

A recorrente, como visto, não se conformando com os termos da r. decisão de fls. 299/303, recorreu a este Colegiado contra a manutenção do lançamento.

Em sessão de 11/11/96, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 107-0.156, baixar os autos para que a fiscalização apreciasse os documentos e os novos argumentos apresentados pela recorrente na fase recursal.

A diligência foi realizada pelo AFRF João Gomes de Assis, da DRF em Marabá - PA, que assim se manifestou:

"Quanto a documentação apresentada na fase recursal constatamos:

- *a relação de fornecedores a pagar referente a autuação por passivo fictício no valor de Cr\$ 56.421.261,03, já havia sido apresentada por ocasião da impugnação dirigida à DRJ/BLM, em 24.12.91, conforme anexo IV deste processo;*
- *com referência à omissão de receitas no valor de Cr\$ 210.000,00, decorrente de estorno da receita e crédito na conta credores diversos, foram apresentadas cópias das notas fiscais nº 182 a 191 (fls. 320-329), não esclarecendo a conta credores diversos. Cópias referente a essas notas*

Processo nº. : 10280.006395/91-65
Acórdão nº. : 107-06.301

fiscais já haviam sido apresentadas por ocasião da impugnação dirigida à DRJ/BLM (fls. 163-172);

- *custos não comprovados – nada foi adicionado por ocasião do recurso. A cópia dos livros “Registro de Entradas” já havia sido apresentada (anexo III), por ocasião da impugnação.”*

O processo, por decisão da Câmara, baixou novamente à repartição de origem para que à recorrente se desse a oportunidade de se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre o resultado da diligência (fls. 578).

Intimada a tanto (fls. 579), a recorrente, em singela petição, “conclui que trinta dias seria prazo insuficiente”, requerendo a sua prorrogação por mais sessenta dias (fls. 590), no que, conforme despacho fundamentado da repartição de origem, não foi atendido (fls. 593), sendo certo que até o momento em que este processo foi à pauta de julgamento, a recorrente não fez nenhuma manifestação a propósito da diligência requerida por este Colegiado.

Alias, já na primeira instância, por ocasião do preparo de sua “Informação Fiscal”, levada a termo após a impugnação ao auto de infração, o auditor fiscal, no claro intuito de dar ao contribuinte o pleno direito de defesa, tentou proceder a novas diligências, no que não foi atendido pelo contribuinte.

Feitas essas considerações preliminares, necessárias para o correto deslinde das matérias postas a nossa apreciação, a seguir passaremos à apreciação dos itens que deram origem ao crédito tributário ora questionado, na mesma ordem constante do auto de infração.

PASSIVO FICTÍCIO

Consta na peça acusatória a seguinte descrição da irregularidade fiscal:

Processo nº. : 10280.006395/91-65
Acórdão nº. : 107-06.301

“1 – Omissão de receita caracterizada pela apresentação de passivo fictício, uma vez que a empresa mantém como obrigação a conta fornecedores, com saldo de Cr\$ 56.421.261,00, declarada no item 02, do quadro 04, do anexo “A”, da DIPJ/89, sem comprovar sua efetividade através da documentação que dê suporte à escrituração conforme solicitado através da intimação feita em 05/jul/91 (anexo), sendo apenas fornecido uma lista (em anexo) discriminando valores.”

Na Informação Fiscal, formalizada nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, o autuante aduz que:

“No item II.1, o interessado afirma que não houve omissão de receita pois o passivo apontado como sendo fictício estaria devidamente comprovado no anexo nº 01, da sua impugnação, às fls. 1268 a 1466, porém, o que se verifica é um amontoado de fotocópias de cópias de cheques, emitidos pela empresa, a maioria mostrando claramente pagamentos efetuados dentro do ano em lide, outros que não dá para precisar as datas, visto a qualidade do material apresentado na defesa, diante destas e de outras dificuldades, já enumeradas no pedido de Diligência, às fls. 287, a auditoria realizou diligência, intimando o contribuinte a apresentar os originais dos livros e documentos trazidos aos autos, conforme Termo de Início de Diligência e Termo de Intimação, às fls. 288 e 289, porém, nada foi apurado, uma vez que o contribuinte não apresentou quaisquer dos elementos solicitados, pelos motivos expostos, às fls. 290 a 292, como informado no Termo de Encerramento de Diligência, às fls. 293.”

Por ocasião do recurso voluntário, a recorrente limitou-se a alegar sobre a inexistência do passivo fictício, apresentando uma relação dos fornecedores a pagar no ano de 1988, desprovida de quaisquer documentos (notas fiscais, recibos, duplicatas etc.) que pudessem auxiliar a sua defesa.

Processo nº. : 10280.006395/91-65
Acórdão nº. : 107-06.301

Por outro lado, como visto dos autos do processo, todas as tentativas feitas ao longo do processo no sentido de se provar a real existência do passivo tido como fictício se mostraram infrutíferas, dado que a recorrente simplesmente as impediu.

Nesse contexto, como na realidade cabia à recorrente a prova de que a presunção da existência de passivo tido como fictício era equivocada, quanto a esse item o recurso não pode prosperar.

OMISSÃO DE RECEITAS

"Na rubrica Vendas Mercado (código 410.001.0002) ocorre um estorno no valor de Cr\$ 210.000.000,00, em contrapartida da conta Duplicatas a Receber (código 112.001.0000), conforme escriturado no Diário nº 09, às fls. 1663. Porém, verificando as fichas do Razão e às fls. 1662 e 1663 do referido Diário, percebe-se que a contrapartida do estorno da receita é o aumento do crédito da conta Credores Diversos (Brazwood Ltda – código 210.002.0003), dividido em dois lançamentos com os seguintes valores: Cr\$ 209.790.000,00 e Cr\$ 210.000,00. O que gera uma redução na receita e um acréscimo do passivo no valor acima discriminado, ou seja, o passivo representado pela conta Credores Diversos tem parte do seu saldo fictício, visto que a subconta Brazwood Ltda., está contida nesta.

Também quanto a este item e pelas mesmas razões do que acima dissemos, o recurso da recorrente não pode prosperar, dado que os lançamentos contábeis, da forma como efetuados, como pelo apontado pelas autoridades de fiscalização e julgadora, terminaram culminando em receita omitida.

Processo nº. : 10280.006395/91-65
Acórdão nº. : 107-06.301

MAJORAÇÃO DE CUSTOS

“Majoração de custos, apontados nas seguintes rubricas: - Despesas c/ exploração Cz\$ 232.317.426,26; - Matéria-Prima Consumida Cz\$ 271.084.173,13, apropriadas em outros custos, constante da linha 15, do quadro 11, da DIPJ/89, sem qualquer suporte documental e com impropriedade, pois estes dispêndios, quando existem, compõem a linha 04, do quadro citado onde já consta o valor de Cz\$ 191.793.057, substancial em relação às receitas declaradas.”

Na informação fiscal (fls. 297), quanto às denominadas despesas c/ exploração, consta que: *“O contribuinte não apresentou à auditoria os documentos originais, nem durante a fiscalização, nem quando da diligência retromencionada. Traz uma listagem e fotocópias de notas fiscais e recibos, às fls. 784 a 1108, que, por falta de apresentação dos originais destas diante dos livros e registros contábeis não se pode precisar se já fora utilizada em outras contas ou o valor legal dos referidos documentos. Já quanto à denominada matéria prima consumida, na informação fiscal consta: “O interessado afirma que este valor se refere a perdas no processo produtivo, calculado em volume da ordem de 25% , e afirma que o valor das compras declaradas estavam a menor, fazendo um jogo de números no Quadro 11, acima demonstrado. Fica claro que o contribuinte quer apenas tumultuar o processo com o fito de procrastinar a exigência fiscal, visto que não demonstra nem por hipótese como chegou ao valor deste desembolso, que foi apontado pela fiscalização como sendo de Cz\$ 271.084.173,13. Observe-se que para a empresa chegar a este total utilizando o Índice de perda indicado, o seu custo de produção seria na ordem de Cz\$ 1.084.336.692, bem superior ao volume de compra apontado tanto na declaração quanto na defesa”.*

Processo nº. : 10280.006395/91-65
Acórdão nº. : 107-06.301

Quanto às denominadas despesas com exploração, vê-se dos autos do processo que a glosa, segundo o auto de infração, fora motivada pela falta de apresentação de documentos e também porque, pela sua natureza, em tese já comporiam as despesas consignadas na linha 04 do quadro 11 da DIR. Já na informação fiscal, tendo o contribuinte levado aos autos do processo a prova documental dos alegados custos, o auditor fiscal, para justificar a manutenção da glosa, como visto, argumenta que em razão da falta de apresentação dos originais diante dos livros e registros contábeis não se pode precisar se já fora utilizada em outras contas ou o valor legal dos referidos documentos, fundamento utilizado pela D.Autoridade Julgadora.

Ora, observa-se que das razões de autuação para a de julgamento houve clara inovação do feito, dado que da inexistência de documentos para comprovação da dedutibilidade dos custos, como razão motivadora da glosa, esta na informação fiscal e no julgamento passou a ser a falta de apresentação de documentos originais e dos livros da escrita.

Assim, sem embargo do fato de que a atitude do contribuinte durante todo processo de fiscalização foi de absoluto descaso à autoridade que presidia o feito, o certo é que quanto a esse específico item o lançamento não pode prevalecer, dada a clara ^q ~~a~~ indevida modificação das razões que o motivaram.

Todavia, quanto a glosa do custo relativo ao item matéria prima consumida andou bem a fiscalização e a autoridade julgadora. A uma, porque a recorrente, em momento algum, fez a prova do alegado. A duas, porque mesmo admitindo-se a validade do argumento utilizado pela recorrente de que o valor glosado seria derivado da perda em processo que seria da ordem de 25%, o resultado apurado pela fiscalização como justificador da aludida despesa não encontra respaldo nas compras consignadas pela recorrente em sua declaração de rendas, muito menos no montante que em seu recurso alega.

Processo nº. : 10280.006395/91-65
Acórdão nº. : 107-06.301

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que restabeleça a dedutibilidade das denominadas despesas de exploração no montante de CZ\$ 232.317.426,26.

Sala das Sessões-DF, 19 de junho de 2001.


NATANAEL MARTINS